



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Laguna  
2ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Autos n. 0301626-56.2016.8.24.0040  
Ação: Mandado de Segurança  
Impetrante: Patrícia Moreira Joaquim/  
Impetrado: 'Município de Laguna/

## DECISÃO:

Trata-se *in specie* de **MANDADO DE SEGURANÇA**, processo nº **0301626-56.2016.8.24.0040**, impetrado por **PATRÍCIA MOREIRA JOAQUIM** em face da **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA/SC**, ambas qualificadas.

Aduz, em apertada síntese, que é servidora efetiva do Município de Laguna/SC, ocupando o cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde . Alega que seu filho, Pietro Moreira Joaquim Menezes da Silva, "*com 05 (cinco) anos de idade, incapaz, portador de Síndrome de Down, cardiopata e bronquítico, com quem reside sozinha, apresenta deficiência intelectual e déficit de aprendizado, necessitando de estímulos com especialistas para alcançar um bom desenvolvimento de suas capacidades pessoais e avançar com crescentes níveis de realização de autonomia cotidiana.*" Em razão disso, requereu administrativamente a redução de sua jornada laboral perante à municipalidade, sem redução de vencimentos, tendo seu pleito negado pela Autoridade Coatora, em virtude da ausência de norma legal no âmbito municipal.

Cumpr-me, então, apreciar o pedido emergencial formulado.

Dispõe a Constituição Federal Brasileira de 1988 que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for*



***autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*** (Art. 5.º, inc. LXIX).

O mesmo preceito vem expresso na Lei nº. 12.016/2009, no sentido de que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça* (Art. 1º).

Sobre direito líquido e certo, preleciona HELY LOPES MEIRELLES, que *"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Mandado de Injunção, "Habeas Data". 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 28-29).

Com efeito, presentes se encontram os requisitos autorizadores da concessão liminar do *mandamus*.

Vejamos, então!

Reza a Magna Carta, *in verbis*:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

[...];

Mais adiante prescreve:

**Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

Complementa ainda:

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à**



**criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Arrematando:

**Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**

Especificamente quanto à pessoa com deficiência, o Decreto n.º 6.949/2007 confirma a adesão nacional à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual estabelece:

**1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.**

**2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.** Sublinhei

**3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.**

Estabelece ainda a referida Convenção, no tópico "Definições", acerca da Adaptação Razoável:

**“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; (Art. 2)**

Ainda:

**3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.**

Na mesma linha, no âmbito infraconstitucional, trata a novel Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):



**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

E:

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda:

**Art. 3º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:  
 [...]

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Mais adiante estabelece:

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Sublinhei

Finalmente:

**Art. 5º** A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de



**negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

**Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.**

Quanto ao regime jurídico dos servidores públicos municipais dispõe a Lei Complementar Municipal n.º 136/2006, *in verbis*:

**Art. 43. A jornada normal de trabalho não será superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.**

**§ 1º Em caso de turno único a jornada de trabalho será de no máximo 06 (seis) horas diárias.**

**§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer jornada especial de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço público, respeitado o limite máximo fixado no caput deste artigo.**

Ainda:

**Art. 51. Conceder-se-á ao servidor licença:**

**I - por motivo de doença em pessoa da família;**

**II - para o serviço militar;**

**III - para atividade política, na forma da lei;**

**IV - como prêmio;**

**V - para tratar de interesses particulares;**

**VI - para desempenho de mandato classista;**

**VII - para tratamento de saúde;**

**VIII - paternidade;**

**IX - para realização de cursos de aperfeiçoamento.**

E:

**Art. 52. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.**

**§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.**

**§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias.**

**§ 3º Excedendo o prazo, estabelecido no parágrafo anterior, a licença será sem remuneração, por até noventa dias.**

**§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.**

**§ 5º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinquenta por cento) da carga horária do servidor.**



Ora, tem-se que o Município de Laguna já possui lei autorizando a adoção de jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, que é justamente o que a parte pretende, bem como conta com autorização legal para concessão de algumas licenças, claro que a redução da jornada, na forma prevista, busca atender aos interesses da administração, e a licença prevista, não contempla integralmente os anseios da parte impetrante.

De outro lado, extrai-se da exordial que o filho da parte impetrante, com 05 (cinco) anos de idade, é portador de Síndrome de Down, com problemas cardíacos e respiratórios (fl. 36), demandando peculiar atenção maternal e profissional.

Destarte, à luz dos postulados constitucionais e da proteção conferida nos ordenamentos internacionais e nacionais à pessoa com necessidades especiais, faz-se mister conferir em favor da parte impetrante o direito de acompanhar adequadamente o desenvolvimento de seu filho, portador da Síndrome de Down, para tanto, apresenta-se razoável e proporcional a diminuição de sua carga horária laboral, sem redução dos vencimentos, pelo prazo que em que as necessidades especiais do filho assim o exigirem, sem o que ficaria praticamente impossível à ela, genitora, dispensar ao filhos o acompanhamento a que tem direito e de que efetivamente necessita.

Portanto, pouco importa inexistir no Município de Laguna lei autorizadora da licença pretendida.

Com efeito, a interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito, na forma deduzida acima, por meio da qual busca-se o resguardo dos direitos de criança portadora de necessidades especiais, é suficiente para legitimar o pleito deduzido.

Vale repetir que o direito buscado pela parte impetrante, só de forma reflexa é que lhe pertence, uma vez que, em verdade, trata-se indiscutivelmente de um direito consagrado à toda criança brasileira, ainda mais quando portadora de alguma necessidade especial, um direito social conferido pelos diplomas que tutelam nossas crianças, já que a redução da carga horária tem um único e exclusivo objetivo, que é possibilitar à genitora, trabalhadora que é, poder conciliar sua rotina profissional com seu dever de mãe, atendendo seu filho com tais necessidades, e que por isso reclama atenção especial e acompanhamento específico, para garantia do seu regular e saudável desenvolvimento, sem o que seu papel de mãe restará absolutamente comprometido.

Aqui, convém colacionar, por ser indiscutivelmente oportuno, a par do que já foi extraído dos demais ordenamentos, a garantias consagradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, em especial a proteção integral:

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o**



**desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** Sublinhei

Sem esquecer a prioridade na efetivação dos seus direitos:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Sublinhei

Não é por menos, que o novel Código de Processo Civil, inovando acerca do tema, dita ao Juiz a proceder o julgamento da causa com base no ordenamento jurídico como um todo, ao dispor:

**Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**

E mais:

**Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.**

Com efeito, o conceito de Adaptação Razoável previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, não deve ser interpretado restritivamente, objetivando apenas o desembaraço ou adaptação física.

Referida definição deve ir além do aspecto material, autorizando uma nova interpretação de todo o sistema jurídico para que, efetivamente, os direitos fundamentais da pessoa com necessidades especiais possam ser preservados em sua plenitude, de modo a minimizar os impactos que as necessidades especiais por si só já causam em seus portadores, permitindo a efetivação do direito à inclusão, afinal, como dito, a Adaptação Razoável serve para assegurar que as pessoas com necessidades possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.**



Deste modo, ao menos *prima facie*, demonstra-se necessária a redução da carga horária de trabalho da parte impetrante, sem redução de vencimentos, para que possa estar presente durante o acompanhamento de seu filho menor e absolutamente incapaz por profissional da saúde, como forma de equilibrar ou minimizar os efeitos das doenças mencionadas, buscando igualar a parte impetrante aos demais cidadãos.

Ressalto ainda, que alguns Municípios do Estado de Santa Catarina já tratam em seu diploma local acerca da jornada de trabalho diferenciada para pais com filhos deficientes, como fez o Município de Biguaçu/SC, dispondo em sua Lei Complementar n.º 47/2011 que:

**Art. 27 Também será concedido horário especial ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo portador de deficiência, que tenha jornada fixada em no mínimo 30 (trinta) horas semanais, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Funcional, independentemente de compensação de horário, mantida sua remuneração integral.**

**§ 1º As disposições do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, companheiro ou filho de qualquer condição ou idade portador de deficiência física ou mental.**

Assim, por todo o exposto, demonstra-se presente o indispensável requisito do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é incontestado, uma vez que a não-redução da jornada de trabalho da parte impetrante poderá acarretar prejuízo ao tratamento do menor.

Por fim, destaco, *mutatis mutandis*:

**1. As vedações contidas nas Leis nº 8.437/92 e nº 9.494/97 não são absolutas, cedendo diante de situações em que é verificada a ineficácia da medida caso concedida somente ao final, dependendo, portanto, do preenchimento dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil.**

**2. O art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 autoriza o afastamento do pai, da mãe, ou do responsável de portador de necessidades especiais do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% de sua carga horária normal cotidiana, sem previsão de jornada semanal de trabalho mínima ou necessidade de vínculo único.** (TJRS, Apelação Cível Nº 70049112964, 3ª Câmara Cível, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 17/09/2015).

Neste cenário, como dito, considerando que o filho da parte impetrante, com 05 (cinco) anos de idade, é portador de Síndrome de Down, com problemas cardíacos e respiratórios (fl. 36), demandando peculiar atenção maternal e profissional, faz se mister o deferimento da liminar para que a Autoridade Coatora confira à parte impetrante a redução de sua jornada laboral diária, passando de 08 (oito) horas para o turno de 06 (seis) horas diárias,



sem redução de vencimentos, em turno único de trabalho, de modo que possa efetivamente acompanhar o desenvolvimento de seu filho Pietro Moreira Joaquim Menezes da Silva em seus tratamentos de saúde.

Com efeito, a concessão liminar do *writ* reclamado na exordial é medida que se impõe.

### ***Ex - Positis:***

**DEFIRO** à parte impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, eis que, desde o disciplinamento anterior, já se decidia que *A justiça gratuita, pensada pelo Legislador como uma forma de cumprir este postulado, deve ser deferida à parte que não ostente condições financeiras de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família, bastando para o seu deferimento a simples afirmação neste sentido (art. 4º da Lei n. 1.060/50) (in TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.000300-0, de Porto União, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. Pela 3ª Câmara de Direito Civil, em 26/09/2011). Ressalva-se a possibilidade de impugnação na forma disciplinada no art. 100 do NCPC.*

**DEFIRO** o pedido liminar formulado nos autos do presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, processo nº **0301626-56.2016.8.24.0040**, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o indispensável *periculum in mora*.

Em decorrência, **CONCEDO**, *initio litis* e *inaudita altera parte*, a **ORDEM MANDAMENTAL** tendente a **ORDENAR** que a Autoridade Coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à redução da jornada de trabalho da parte impetrante, **PATRICIA MOREIRA JOAQUIM**, para turno único de 06 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos.

**DETERMINO** a intimação da Autoridade Coatora para cumprimento da presente decisão.

**DETERMINO** a notificação da Autoridade Coatora indicada na exordial para, que querendo, prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias (conforme Art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009).

**DETERMINO** a ciência do presente feito ao Município de Laguna, através da Procuradoria Municipal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, para, em querendo, intervir nos autos.

**DETERMINO** que o cartório judicial proceda à retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar como **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA/SC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca -Laguna  
2ª Vara Cível

Justiça Gratuita

Aguarde-se

Após, voltem conclusos

Intimem-se

Cumpra-se.

Laguna (SC), 15 de agosto de 2016

***Paulo da Silva Filho***  
Juiz de Direito